LEI N 11.445, DE 05 DE JANEIRO DE 2007

Texto compilado
Vide Decreto 7.217, de 2010
Vide Decreto 8.211, de 2014
Vide Decreto 8.629, de 2015
Vide Decreto 8.735, de 2016

Consolidação dos atos normativos editados em razão da matéria

Versão de 31/12/2016 com alterações da Lei Complementar 150 de 01/06/2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A população detém a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, cabendo ao titular, nos termos da lei, o exercício da função de regulação, que, incumbindo a alguns a organização e a outros a execução, pode ser exercida por um ente da federação ou por consórcio público constituído por entes da federação.

§ 1º Para os titulares e entidades prestadoras, que se relacionam, posicionam-se em linha de sucessão, em contiguidade ou sobreposição, nos limites do território, as seguintes:

I - o município, no que se refere a serviços de interesse predominantemente local;

II - o estado, no que se refere a serviços de interesse regional;

III - a bacia hidrográfica, no que se refere a serviços de interesse de mais de um município;

IV - o município, no que se refere a serviços de interesse local;

V - o município, no que se refere a serviços de interesse local, quando o município for limítrofe a unidade da federação onde se localiza a maior concentração populacional e a mais densa ocupação urbana do país, nos limites da conurbação, quando ela ultrapassar o seu território.

§ 2º Para os municípios e estados que se relacionam, o exercício da função de regulação pode ser compartilhado por meio de consórcio ou convênio de cooperação.

§ 3º A bacia hidrográfica a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo não pode ser considerada como ente federado nem pode ser titular dos serviços de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais:

I - universalização e acesso ao saneamento básico;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, para o alcance de melhores condições de salubridade ambiental e sanitária;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, bem como manejo de águas pluviais e drenagem urbana em áreas com ocorrência de eventos hidrológicos críticos que ocasionem inundações, alagamentos, erosões e movimentos de massa, de modo a reduzir os danos causados por eles;

IV - disponibilização de serviços de saneamento básico em quantidade e qualidade adequadas, de modo a atender aos usuários e preservar a saúde pública, conforme seus fundamentos econômicos e sociais e o meio ambiente;

V - adoção de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade econômica dos usuários e as características locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e de saúde, de proteção ao meio ambiente, de combate à pobreza e de erradicação da pobreza, de conservação de recursos naturais e de proteção dos mananciais hídricos, de saúde, de habitação e de trânsito, entre outras de interesse social relevante, nacional e regional;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de métodos, técnicas e processos que considerem as especificidades locais e regionais;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionais;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - prestação regionalizada de serviços, com vistas à otimização de escala, ao aumento de escala e à universalização dos serviços, nos termos deste inciso e do § 3º do art. 241 da Constituição Federal.

XIII - prestação concomitante dos serviços de forma a que o consumidor possa escolher o serviço a ser utilizado, quando mais de um deste estiver disponível, nos termos da legislação específica.

XIV - conservação dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos, em articulação com os demais recursos naturais.

Art. 3º Para os fins deste documento, consideram-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização de infraestruturas e instalações necessárias para o abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a disposição final dos esgotos sanitários no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, capina, roçagem, poda e outras de serviços similares, de lavagem e limpeza especial de bocas-de-lobo e outros dispositivos de drenagem de águas pluviais, transporte, triagem para fins de reaproveitamento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais coletadas e reservação para usos múltiplos, quando se tratar de sistemas de macrodrenagem de uso múltiplo, nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federados, por meio de convênio de cooperação ou consórcio público, conforme dispuser a legislação específica;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - titular: pessoa jurídica de direito público interno que, segundo a legislação específica, tem a competência institucional para o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento básico;

V - prestador: pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia, fundação ou cooperativa, que tem por objeto ou atividade, dentre outras, a prestação de serviços de saneamento básico;

VI - regulação: todos os atos normativos ou administrativos que não se restrinjam ao âmbito interno de uma determinada entidade ou organização, pelos titulares, bem como os atos de outorga de direitos de operação e de prestação de serviços a terceiros, e de fixação de metas e padrões de qualidade e eficiência, de cobrança de preços e tarifas e de avaliação geral de resultados, que devem ser observados pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, no exercício de suas atividades;

VII - fiscalização: todos os atos de acompanhamento, monitoramento, controle ou supervisão dos serviços por parte do titular, inclusive a regulação e as atividades de cobrança, de auditoria e de avaliação periódica de resultados;

VIII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem a sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados a serviços públicos de saneamento básico;

IX - prestação regionalizada: modalidade de prestação de serviços de saneamento básico em que um único prestador atende a vários municípios ou localidades de maneira uniforme e compatibilizada, com base em economia de escala e de escopo e nas características técnicas, econômicas e sociais e de mercado;

X - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a cobertura dos custos dos serviços a usuários e localidades que, por critérios sociais, econômicos ou técnicos, não possam ser plenamente cobertos pelo pagamento das tarifas e outras formas de contraprestação pelos serviços, de modo a assegurar o princípio da modicidade tarifária, no caso dos usuários, e a viabilidade econômica e financeira dos contratos, no caso dos prestadores de serviços.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma cooperada, o seu direito de organizar os serviços públicos de saneamento básico de seus respectivos territórios.

Art. 5º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em normas de referência editadas pela entidade a que se refere o § 1º do art. 21 desta Lei, que deverão estabelecer, entre outros conteúdos, os seguintes:

I - a adoção de metas progressivas e graduais para a expansão dos serviços, de forma compatível com os planos de saneamento básico e o orçamento disponível, bem como a melhoria dos sistemas existentes, com o objetivo de assegurar a universalização do acesso aos serviços, a melhoria da qualidade e a ampliação dos serviços oferecidos aos usuários;

II - a adoção de indicadores e métodos para o controle da eficiência e da eficácia dos serviços, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

III - a adoção de parâmetros para a avaliação da qualidade dos serviços prestados aos usuários e para a manutenção e a operação dos sistemas;

IV - a adoção de mecanismos de avaliação econômica, financeira e social da prestação dos serviços, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

V - a adoção de metodologia para o cálculo de custos dos serviços, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

VI - a infraestrutura mínima a ser disponibilizada para a execução dos serviços, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

VII - a cobertura mínima a ser atingida, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

VIII - a forma e o prazo de prestação dos serviços, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

IX - a tecnologia a ser empregada, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

X - a metodologia a ser empregada para a medição dos consumos, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XI - a infraestrutura e os insumos operacionais, de forma compatível com os planos de saneamento básico, bem como a estimativa dos impactos econômicos, sociais e ambientais de sua execução, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XII - a metodologia a ser empregada para a avaliação econômica, financeira e social da prestação dos serviços, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XIII - a metodologia a ser empregada para a avaliação econômica, financeira e social das soluções técnicas e operacionais, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XIV - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XV - a ordem de prioridade para a execução dos serviços, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XVI - a ordem de prioridade para atendimento aos usuários e aos municípios, nos casos de serviços com oferta limitada, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XVII - a prioridade para o atendimento de usuários e municípios beneficiários de ações e serviços de saneamento básico de interesse social, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XVIII - a hierarquização, a compatibilização e a compatibilização com os demais instrumentos previstos em lei, de planos, programas e projetos setoriais, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XIX - a compatibilização com os planos de saneamento básico dos demais planos setoriais, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XX - a compatibilização com os planos de saneamento básico dos planos de recursos hídricos e de bacias hidrográficas, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XXI - a compatibilização com os planos de saneamento básico dos planos de desenvolvimento urbano, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XXII - a compatibilização com os planos de saneamento básico dos planos de preservação ambiental e de conservação dos recursos naturais, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XXIII - a compatibilização com os planos de saneamento básico dos planos de saúde, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XXIV - a compatibilização com os planos de saneamento básico dos planos de combate à pobreza e de erradicação da pobreza, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XXV - a compatibilização com os planos de saneamento básico dos planos de proteção e defesa civil e de defesa do consumidor, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XXVI - a compatibilização com os planos de saneamento básico dos planos de conservação e de manejo de recursos em bacias hidrográficas que apresentem potencial de uso para o saneamento básico, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XXVII - a compatibilização com os planos de saneamento básico dos planos de manejo de unidades de conservação com interfaces com o saneamento básico, de forma compatível com os planos de saneamento básico;

XXVIII - a compatibilização com os planos de saneamento básico dos demais planos e ações governamentais, de forma compatível com os planos de saneamento básico.

Art. 6º O exercício da função de regulação atenderá a princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 7º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em princípios fundamentais de planejamento, regulação e fiscalização, bem como de gestão eficiente e adequada aos interesses e demandas da sociedade e dos usuários, nos seguintes termos:

I - o planejamento deverá compatibilizar os serviços de saneamento básico com os demais setores sociais, econômicos e ambientais, de modo a assegurar o uso racional dos recursos ambientais, inclusive os hídricos, e a proteção do meio ambiente;

II - a regulação deverá estabelecer os direitos e as obrigações dos usuários e dos responsáveis pela oferta ou prestação dos serviços, de maneira eficiente e sustentável, e os mecanismos de cobrança de taxas, tarifas e preços públicos, de maneira a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira dos serviços, em benefício da modicidade tarifária, por meio de instrumento jurídico específico, que deverá prever a adoção de mecanismos de incentivo à melhoria da eficiência dos serviços, a ser exercida por entidade reguladora com independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e com atribuições de arbitrar conflitos de forma célere e imparcial, e de assegurar aos usuários o direito de ter acesso a informações sobre os serviços e o direito de ter suas reclamações e sugestões apreciadas;

III - a fiscalização deverá ser realizada com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas relativas à qualidade, à eficiência, à segurança, à adequação ao meio ambiente dos serviços e ao atendimento dos usuários, nos termos do instrumento jurídico que dispõe sobre a prestação dos serviços e das normas de regulação.

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar o exercício da regulação e da fiscalização de suas atividades a entidade reguladora constituída dentro dos limites do estado federado que for parte signatária de gestão associada ou de consórcio público ou de rede de cooperação federativa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observado o disposto no § 1º do art. 23 desta Lei.

Art. 9º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - elaborar os planos municipais ou regionais de saneamento básico, em cooperação com os demais níveis de governo, quando for o caso, nos termos do art. 19 desta Lei;

II - prestar os serviços ou outorgar a sua prestação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da legislação específica, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

III - estabelecer a política tarifária e promover a cobrança por seus serviços;

IV - assegurar o cumprimento das normas técnicas e das normas de regulação;

V - prover a prestação dos serviços de forma adequada, de modo a satisfazer os usuários;

VI - assegurar a sustentabilidade econômica dos sistemas;

VII - assegurar a modicidade das tarifas, por meio de eficiência e de medidas de incentivo à melhoria da produtividade;

VIII - assegurar a transparência das ações e a ampla publicidade das informações;

IX - estabelecer ouvidoria e mecanismos de participação e controle social;

X - prestar os serviços de forma adequada, eficiente e eficaz, nos termos das normas de regulação;

XI - cobrar pelos serviços;

XII - ressarcir os custos de serviços de saneamento que forem cobrados de outro ente da federação, de entidade da administração indireta ou de empresa sob controle acionário estatal, decorrentes de renúncia de receita ou de outras ações governamentais que impliquem redução de custos para os usuários de determinada localidade ou região, vedada a cobrança de valores adicionais ou majorados de tarifas, preços públicos e taxas para o consumidor, usuário ou contribuinte, inclusive por meio de repasse de recursos de um ente da federação a outro ente da federação, de uma entidade da administração indireta a outra entidade da administração indireta ou de uma empresa sob controle acionário estatal a outra empresa sob controle acionário estatal, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso XII do caput deste artigo, os custos não poderão ser ressarcidos por serviços de saneamento básico referentes a períodos nos quais a prestação dos serviços tenha sido delegada, nem por serviços de saneamento básico que estejam sendo prestados por entidade que integre a administração do titular.

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende de:

I - contrato de prestação de serviço, no caso de entidade que integre a administração pública federal, estadual ou do Distrito Federal;

II - contrato de programa, no caso de entidade que integre a administração pública de Município ou de Município que faça parte de gestão associada ou de consórcio público ou de rede de cooperação federativa.

Art. 11. O contrato de prestação de serviço de saneamento básico deverá atender aos seguintes princípios:

I - os serviços serão prestados com base em estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e total dos serviços, nos termos dos planos de saneamento básico;

II - a contratação deverá ser precedida de ampla publicidade, de modo a possibilitar a todos os interessados o conhecimento dos critérios e condições de prestação dos serviços e de cálculo e reajuste de preços e tarifas;

III - a contratação deverá ser precedida de análise econômica, financeira, jurídica e técnica da capacidade do prestador, que deverá ser compatível com o porte e a complexidade dos serviços;

IV - a contratação deverá ser precedida de publicação de edital, que deverá conter, no mínimo, o objeto, o prazo, a área e as condições básicas de prestação dos serviços, a exigência de garantias, a forma de remuneração e preços públicos e tarifas, os direitos e deveres dos usuários e as penalidades contratuais e suas formas de aplicação;

V - a contratação deverá ser precedida de análise econômica, financeira, jurídica e técnica da capacidade do prestador, que deverá ser compatível com o porte e a complexidade dos serviços;

VI - a contratação deverá ser precedida de publicação de edital, que deverá conter, no mínimo, o objeto, o prazo, a área e as condições básicas de prestação dos serviços, a exigência de garantias, a forma de remuneração e preços públicos e tarifas, os direitos e deveres dos usuários e as penalidades contratuais e suas formas de aplicação;

VII - a contratação deverá ser precedida de análise de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e total dos serviços, nos termos dos planos de saneamento básico;

VIII - a contratação deverá estabelecer a área e o período de abrangência da exploração e a quantidade mínima de usuários ou de economias a serem atendidas, com o objetivo de assegurar a viabilidade econômica e financeira dos investimentos necessários à prestação dos serviços, bem como a forma, o prazo e as condições de carência para a amortização dos investimentos, a remuneração da prestadora e a tarifa a ser praticada;

IX - a contratação deverá estabelecer a forma de atualização dos valores contratuais e o prazo mínimo de 30 (trinta) anos para a amortização de investimentos;

X - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador manter escrituração específica para os serviços objeto do contrato, de acordo com as normas técnicas aplicáveis à atividade econômica, e a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XI - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XIII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XIV - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XV - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XVI - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XVII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XVIII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XIX - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XX - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXI - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXIII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXIV - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXV - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXVI - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXVII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXVIII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXIX - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXX - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXI - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXIII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXIV - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXV - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXVI - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXVII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXVIII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXIX - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXX - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXI - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXIII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXIV - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXV - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXVI - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXVII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXVIII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXIX - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXX - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXI - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXIII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXIV - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXV - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXVI - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXVII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXVIII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXIX - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXX - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXXI - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXXII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXXIII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXXIV - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXXV - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXXVI - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXXVII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XXXXXXVIII - a contratação deverá estabelecer a obrigatoriedade de o prestador fornecer ao titular, ao final de cada exercício, relatório com informações operacionais e econômico-financeiras relativas à execução do contrato, incluindo o inventário dos bens reversíveis;

XX

- Resolução Normativa nº 195, de 14/7/2008
- Resolução Normativa nº 196, de 14/7/2008
- Resolução Normativa nº 197, de 16/9/2008
- Resolução Normativa nº 198, de 10/11/2008
- Resolução Normativa nº 199, de 11/11/2008
- Resolução Normativa nº 200, de 10/12/2008
- Resolução Normativa nº 201, de 11/3/2009
- Resolução Normativa nº 202, de 11/3/2009
- Resolução Normativa nº 203, de 23/6/2009
- Resolução Normativa nº 204, de 23/6/2009
- Resolução Normativa nº 205, de 23/6/2009
- Resolução Normativa nº 206, de 23/6/2009
- Resolução Normativa nº 207, de 23/6/2009
- Resolução Normativa nº 208, de 23/6/2009
- Resolução Normativa nº 209, de 23/6/2009
- Resolução Normativa nº 210, de 30/9/2009
- Resolução Normativa nº 211, de 30/9/2009
- Resolução Normativa nº 212, de 30/9/2009
- Resolução Normativa nº 213, de 30/9/2009
- Resolução Normativa nº 214, de 30/9/2009
- Resolução Normativa nº

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 81-A. Os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a: (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

I - estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino; (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

II - mães estudantes lactantes; (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

§ 2º O acesso ao regime escolar especial será condicionado à comprovação de que o educando se encontra em uma das situações previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade e a permanência de suas atividades escolares, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

~~I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~

I - (revogado); (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.~~ (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 90-A. Até a entrada em vigor da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares já instituídos continuarão a observar as normas expedidas pelos respectivos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1996.

*